



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)**

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.206, de 06 de fevereiro de 2024, nos termos a seguir:

“Art. X. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

X – a partir do mês de maio do ano calendário de 2023 e até o mês de março do ano-calendário de 2024:

.....

XI – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de cálculo (R\$) | Alíquota % | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|------------------------------|-------------------|--------------------------------------|
| Até 2.824,00 | 0 | 0 |
| De 2.824,01 até 3.779,57 | 7,5 | 211,80 |
| De 3.779,58 até 5.015,61 | 15 | 495,27 |
| De 5.015,62 até 6.237,24 | 22,5 | 871,44 |
| Acima de 6.237,24 | 27,5 | 1183,30 |

.....” (NR)



* C D 2 4 6 8 2 5 1 2 9 6 0 0 LexEdit*

Art. Y A Lei n^º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6^º

.....

XV -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

“Art. Z A Lei n^º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4^º

.....

III -.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 253,50 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....

VI -.....



-
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;
- j) R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.
-

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de março do ano-calendário de 2024, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. " (NR)

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

11. R\$ 4.762,16 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2023;



10. R\$ 3.042,06 (três mil e quarenta e dois reais e seis centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

“Art. 10.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de março do ano-calendário de 2024;

X - R\$ 22.402,58 (vinte e dois mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor efetivo para 2 salários mínimos (R\$ 2.824,00), qual seja, 33,71%.

Cumpre esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência, e que esteja em constante atualização.



O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, por exemplo, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada e, portanto, corroendo o seu poder de compra. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física, notadamente a de menor renda.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)**



CD/24682.51296-00 (LexEdit*)